



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 16, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 526, de 2011)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências".

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 63, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 33/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....
- Ofício nº 128/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº 14/03/2011, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Arthur Lira (PP-AL).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 526, de 2011)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante:

I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à Finep.

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.

.....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta,

em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desas-

tres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

.....
§ 4º (Revogado).

..... "(NR)

Art. 5º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2012, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do art. 5º serão aplicados somente a contribuintes estabelecidos em logradouros localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação desta Lei, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro

emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

Art. 8º Os atos concessórios de drawback vencidos em 2011 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2011, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

Art. 9º Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

..... " (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)." (NR)

"Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

.....

§ 2º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde." (NR)

Art. 10. Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, e o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 526, DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante:

I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP.

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa.

.....
§ 8º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas, micro empreendedores individuais, produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º Ficam suspensas, até 31 de agosto de 2011, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 6º Os efeitos do art. 5º serão aplicados somente aos contribuintes estabelecidos em logradouro que esteja localizado nos Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

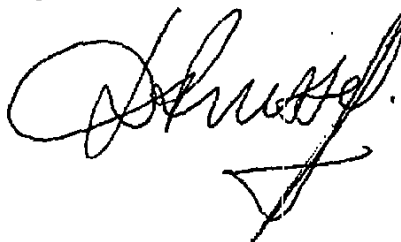
Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

Art. 8º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

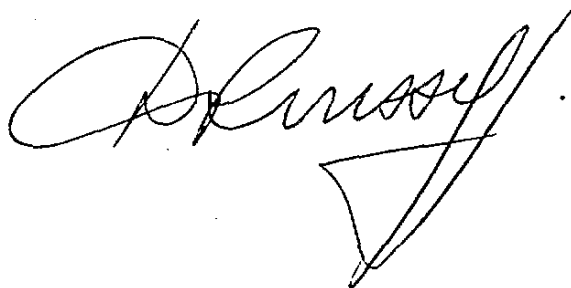


Mensagem nº 63, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, que “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de março de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dilma Rousseff", with a large, stylized flourish at the end.

Brasília, 2 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. A medida proposta também constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País. Outra medida é a autorização para a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública, a suspensão da exigência de comprovação de regularidade fiscal para os casos que especifica e a autorização para extensão do prazo para permuta de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFT, de que trata a Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

2. O limite definido pela Lei nº 12.096, 2009, para as suas operações foi inicialmente estabelecido em R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2009. A Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, ampliou esse limite em R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais), para operações contratadas até 31 de março de 2011, além de incluir as operações destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica. Com isso, o limite global de operações foi ampliado para R\$ 134.000.000.000,00 (cento e trinta e quatro bilhões de reais).

3. As medidas de estímulo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096 de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. O valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 7 de fevereiro de 2011, um total de R\$ 127.630.000.000,00 (cento e vinte e sete bilhões e seiscentos e trinta milhões de reais).

4. Num contexto de incertezas sobre os rumos da atividade econômica global, a continuidade e ampliação das medidas de incentivo ao investimento são fundamentais para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.

5. Tal situação requer, portanto, a imediata ampliação dos recursos totais destinados aos financiamentos subvencionados pela União, no montante de R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais), bem como do espectro de atividades e setores envolvidos nas medidas de incentivo econômico, com a inclusão de projetos de engenharia voltados à produção de bens de capital considerados, também, componentes e serviços tecnológicos relacionados. Assim, o limite global para as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 12.096/2009 passaria para R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

6. O montante de acréscimo proposto (R\$ 75.000.000.000,00 - setenta e cinco bilhões de reais) foi estimado a partir de estudos técnicos realizados pelo BNDES, os quais consideraram a projeção de demanda por financiamentos até o final do seu prazo de vigência, assim como as estimativas de crescimento do PIB em 2011.

7. No tocante aos financiamentos subvencionados destinados a projetos de inovação tecnológica, faz-se necessário ampliar o acesso a esses recursos por parte de institutos de pesquisa e empresas. Neste contexto, considerando que a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, Empresa Pública vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, tem como objetivo principal apoiar projetos de ciência, tecnologia e inovação, propõe-se a inclusão dessa Empresa como beneficiária da subvenção econômica a ser concedida pela União. Esses financiamentos ficariam limitados a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), exclusivamente para operações destinadas à inovação tecnológica, dentro do novo limite global de R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões) ora proposto.

8. Adicionalmente, registre-se que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 49 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do BNDES e da FINEP nas operações de financiamento de que trata, em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que o custo adicional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos, além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096, de 2009, e da Medida Provisória nº 501, de 2010, está estimado em R\$ 4,1 bilhões até o final do período de financiamento, sendo R\$ 1,3 bilhão em 2012 e R\$ 748 milhões em 2013. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, dentro da atual sistemática de pagamento estabelecida para o caso.

9. Nesse diapasão, é recomendada a revogação do art. 10 da Lei nº 12.385, de 03 de março de 2011, com vistas a tornar expressas as novas condições que serão estabelecidas pela edição da presente proposta de Medida Provisória.

10. Quanto ao segundo bloco de medidas, que propõe constituir fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, considere-se que a economia brasileira vem percorrendo uma trajetória de crescimento econômico significativo desde 2004. O crescimento do

PIB real acelerou, na média, de 4,3% a.a., entre 2004 e 2006, para 5,6% a.a., entre 2007 e 2008. Após os efeitos da crise financeira internacional, que levaram a uma ligeira queda do PIB em 2009, a economia voltou a crescer vigorosamente em 2010, a uma taxa próxima de 7,5% a.a.

11. A manutenção do crescimento econômico de 2011 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o financiamento de projetos de longo prazo, especialmente para os investimentos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e de Sustentação do Investimento (PSI).

12. A demanda projetada por financiamentos do BNDES em 2011 é de R\$ 158.700.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões e setecentos milhões de reais), enquanto a disponibilidade de recursos prevista é da ordem de R\$ 89.000.000.000,00 (oitenta e nove bilhões de reais). O hiato de recursos é, portanto, de cerca de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais). O BNDES vem se empenhando na formulação de medidas de racionalização da demanda, que incluem uma revisão das condições de suas Políticas Operacionais. Prevedemos que, com esta medida, a demanda por desembolsos do BNDES em 2011, após a racionalização, caia para um valor próximo a R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões de reais).

13. Nesse cenário, um crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) seria suficiente para assegurar a maior parte do financiamento do orçamento de desembolsos do Banco em 2011, admitindo-se a realização das projeções de entradas e saídas de caixa.

14. Propomos, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), que poderá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

15. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica estabelecido que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP.

16. Com isso, a economia brasileira será capaz de cumprir seus projetos de investimento, dado que, com a presente medida, empresas brasileiras poderão recorrer ao BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.

17. Importante destacar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

18. No que concerne ao último bloco de medidas, considere-se que após a implementação das medidas emergenciais de que trata a Medida Provisória nº 523, de 2011, duas realidades foram constatadas: (i) a ausência de apoio ao produtor rural e; (ii) a dificuldade em comprovar, por meio de certidões, a regularidade fiscal de tributos e contribuições federais por parte dos beneficiados.

19. Com relação ao item i), cabe ressaltar que, diferentemente da catástrofe que assolou os estados de Alagoas e Pernambuco durante o último bimestre de 2010, a região serrana do Rio de Janeiro representa mais da metade de toda a produção de hortifruti responsável pelo abastecimento da região metropolitana do Estado, o que torna fundamental a extensão das medidas para os produtores rurais.

20. Relativamente ao item ii), vale destacar que a dispensa de apresentação das certidões comprobatórias de regularidade quanto aos tributos federais não foi proposta para o caso de Alagoas e Pernambuco, em virtude de, naqueles estados, 99% dos tomadores de recursos terem sido microempresários, cujos financiamentos foram contratados com agentes financeiros públicos federais e, portanto, contemplados pela Lei nº 10.522, de 2002, (inciso I e §1º do art. 2º, c/c § 1º e 2º do artigo 4º), a qual dispensa os microempresários de apresentarem as certidões de comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais caso não tenham apontamentos do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

21. Já no caso do Estado do Rio de Janeiro, além do porte dos empresários e produtores rurais da região superar, em maior escala, o limite de faturamento da microempresa, há, também, o desejo de que os agentes financeiros privados, que não têm acesso ao CADIN e, portanto, terão que solicitar todas as certidões, independentemente do porte do postulante ao crédito, possam atuar como parceiros na pulverização da concessão dos financiamentos.

22. A inclusão dos produtores rurais e a desobrigação temporária de comprovação de regularidade fiscal não implicarão custos adicionais, uma vez que o limite de financiamentos subvencionados, bem como as condições de contratação, não serão alterados.

23. No âmbito de operações de saneamento do setor público, amparadas por legislações específicas, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro - CFT para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados CFT na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.

24. Em 2007, em virtude de sistemáticos pleitos estaduais para a antecipação do resgate desses títulos públicos, sob a alegação de dificuldades financeiras, foi editada a Medida Provisória nº 396, convertida na Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, que prorrogou o prazo fixado pela Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, permitindo à União permutar, até 31 de dezembro 2007, observada a equivalência econômica, CFTs emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros CFTs com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos CFT. O prazo anteriormente fixado foi prorrogado para 31 de dezembro de 2008, por meio da Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

25. O alívio financeiro para esses Estados se dá pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, hoje sob seu encargo, em montante equivalente ao dos valores antecipados e que permitem que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com tais obrigações. Tal providência se vislumbra especialmente importante, neste momento, para o Estado do Rio de Janeiro, que foi severamente castigado por fortes chuvas, com municípios assolados por inundações e em situação de calamidade pública.

26. E é nesse contexto de apoio financeiro que o presente projeto de Medida Provisória objetiva reabrir, até 31 de dezembro de 2011, o prazo concedido para a permuta de que trata, mantidas as demais condições.

27. De todo o exposto, saliente-se que a relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento dos investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de ainda presentes incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial. De outra banda, a inclusão do produtor rural entre os beneficiários do financiamento alcançará, de modo mais abrangente, os setores atingidos pela catástrofe natural e a dispensa temporária de comprovação de regularidade fiscal conferirá igualdade de condições a toda a rede de agentes financeiros credenciados pelo BNDES, além de maior abrangência na concessão de financiamentos. Da mesma forma, a extensão do prazo para permuta de CFT poderia desonerar recursos estaduais comprometidos com o pagamento de aposentados e pensionistas para atendimento de urgentes necessidades de suas populações.

São estas as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Fernando Damata Pimentel

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 128/11/PS-GSE

Brasília, 15 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

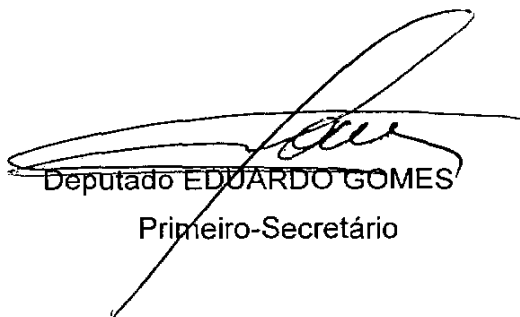
Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2011 (Medida Provisória nº 526, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 14.06.11, que "Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2011

Brasília, 14/03/2011.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, que "constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências".

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória

1. Introdução

Esta nota técnica atende o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011 (MP 526/2011), que *"constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências"*.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 526/2011 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 33/2011 – MF/MDIC, de 2 de março de 2011, que instrui a proposição, a Medida

Provisória altera a Lei nº 12.096/2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

A proposição também constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES. Outra medida é a autorização para a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública, a suspensão da exigência de comprovação de regularidade fiscal para os casos que especifica e a autorização para extensão do prazo para permuta de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFT, de que trata a Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

Ainda de acordo com a EM, o limite definido pela Lei nº 12.096/2009 foi inicialmente estabelecido em R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2009. A Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, ampliou esse limite em R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais), para operações contratadas até 31 de março de 2011, além de incluir as operações destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica. Com isso, o limite global de operações foi ampliado para R\$ 134.000.000.000,00 (cento e trinta e quatro bilhões de reais).

A MP 526/2011 requer a ampliação dos recursos destinados aos financiamentos subvencionados pela União, no montante de R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais), bem como o aumento do espectro de atividades e setores envolvidos nas medidas de incentivo econômico. Assim, o limite global para as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 12.096/2009 será de R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

No tocante aos financiamentos subvencionados destinados a projetos de inovação tecnológica, faz-se necessário ampliar o acesso a esses recursos por parte de institutos de pesquisa e empresas. Neste contexto, considerando que a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, Empresa Pública vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, tem como objetivo principal apoiar projetos de ciência, tecnologia e inovação, propõe-se a inclusão dessa Empresa como beneficiária da subvenção econômica a ser concedida pela União. Esses financiamentos ficariam limitados a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), exclusivamente para operações destinadas à inovação tecnológica, dentro do novo limite global de R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões).

A Medida Provisória estabelece, ainda, o valor de R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) para constituir fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES. Esse montante poderá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo estabelecido que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP.

Por fim, a MP 526/2011 altera o art. 1º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004. Dessa forma, a União fica autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.

3. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A proposta atende o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º **Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifo nosso)**

Os arts. 47 a 49 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), estabelecem os critérios e condições para a atuação do BNDES e da FINEP nas operações de financiamento:

Art. 47. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 48. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 49. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica. (grifo nosso)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, ainda, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17 da LRF, que estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos esclarece que o custo adicional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos, além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096, de 2009, e da Medida Provisória nº 501, de 2010, está estimado em R\$ 4,1 bilhões até o final do período de financiamento, sendo R\$ 1,3 bilhão em 2012 e R\$ 748 milhões em 2013. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, dentro da atual sistemática de pagamento estabelecida para o caso.

Cabe registrar que a fonte de recursos de R\$ 55 bilhões provoca outras despesas para a União, não detalhadas na Exposição de Motivos, pois no pagamento do empréstimo por parte do BNDES o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo – TJLP, mas o custo de captação dos recursos pode ser com base na SELIC .

Brasília, 14 de março de 2011.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526,
DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO.)**

O SR. ARTHUR LIRA (PP-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de propriamente começar a leitura do relatório, quero fazer algumas observações. Peço que, de maneira alguma, essas observações sejam retiradas das notas taquigráficas desta Casa.

É com muita tristeza que nós, Deputados de primeiro mandato na Câmara dos Deputados, mas que já temos experiência no Parlamento, chegamos a esta Casa e temos de ver uma discussão absolutamente inócua entre Oposição e Situação a respeito de uma moção que tomou praticamente todo o tempo da sessão extraordinária que foi convocada para tratar de assunto de relevante interesse para a Nação brasileira, a Medida Provisória nº 526, que trata das catástrofes, do atendimento à população carente atingida em Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro e, ultimamente, no Estado de Roraima.

Na manhã de hoje, ouvimos o pronunciamento muito emocionado do Deputado Raul Lima, que tratava das dificuldades do Estado de Roraima, que tem cidades com mais de 20 mil habitantes desabrigados, embaixo das enchentes que assolam aquele Estado.

Feito esse registro, Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 526, datada de março de 2011, trata e tem uma relevância especial para os destinos destes Estados, para o desenvolvimento do Brasil, para a criação e desobstrução dos gargalos econômicos, que fazem com que a conjuntura econômica do Brasil hoje ainda passe por possíveis

dificuldades. Esta medida provisória, a qual eu tive a honra de fazer o relatório, de relatar para esta Casa, traz no seu bojo medidas que vêm atenuar não só a desenvoltura do gargalo financeiro, a equalização de juros das CFTs, que desoneram os institutos de previdência nos Estados, mas acima de tudo que minimizam o sofrimento das populações dos Estados que sofreram com as calamidades públicas.

Dito isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a ler o relatório que tentei fazer o mais breve e sucinto possível, dentro do critério que eu acho que esta Casa deveria dar o seu ordenamento, com muita sutileza, rapidez, seriedade, serenidade e agilidade na condução das suas discussões e das votações, Sr. Presidente.

Passo a ler o relatório, Sr. Presidente:

I – Relatório

“A MP nº 526, de 4 de março de 2011, em suma, traz as seguintes disposições:

(i) - amplia em R\$ 75 bilhões a autorização para que o Tesouro Nacional conceda subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, ao BNDES (R\$ 74 bilhões) e à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP (R\$ 1 bilhão), prorrogando o prazo para contratação de financiamentos passíveis de subvenção para 31 de dezembro de 2011, e, ainda, possibilitando a alteração da data mencionada por ato do Poder Executivo;

(ii) - inclui entre os financiamentos do BNDES passíveis de subvenção os destinados à aquisição e produção de componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica e aos projetos de engenharia, e, para os da FINEP, os destinados à inovação tecnológica;

(iii) - autoriza a concessão de crédito — mediante, se necessário, endividamento — de até R\$ 55 bilhões ao BNDES, a ser remunerado pela Taxa de Juros de Longo

Prazo — TJLP, preservada a equivalência econômica, mesmo em caso de renegociação do crédito junto à União;

(iv) - inclui os produtores rurais, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, entre os beneficiários de financiamentos passíveis de subvenção econômica, nos termos da MP nº 523, de 2011, revogada pela Lei nº 12.409, de 2011;

(v) - suspende, até 31 de agosto de 2011, diversas exigências de regularidade fiscal em contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, cujos mutuários estejam estabelecidos em municípios atingidos por desastres naturais e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.”

É uma das questões de maior relevância de que trata esta MP.

“(vi) - reativa prazo, até 31 de dezembro de 2011, para que a União permutue, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro — CFTs, nominativos e inalienáveis, emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, por outros, mantida a equivalência econômica; e

(vii) - revoga o art. 10º da Lei nº 12.385, de 2011.

Até o esgotamento do prazo regimental foram apresentadas 21 emendas à MP nº 526, de 2011.”

Passo, neste momento, a ler:

“II - Voto do Relator

II.1 - Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP justificam-se:

(i) - pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais com vistas a ampliar a capacidade competitiva das empresas por meio de mais investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, tendo o BNDES, cuja capacidade de financiamento encontrava-se comprometida, papel fundamental nesse sentido;

(ii) - pelas lacunas deixadas pela MP nº 523/2011, que não considerou o apoio ao produtor rural — responsáveis por mais da metade de toda a produção de hortifruti destinada à região metropolitana do Estado — e a dificuldade de comprovação de regularidade fiscal pelos beneficiários dos financiamentos nela tratados;

(iii) - pela importância de se oferecer algum alívio financeiro para os Estados por meio da permuta de CFTs, por meio da desoneração das despesas com aposentados e pensionistas em montante equivalente ao dos valores antecipados para que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com tais obrigações.

Pelo exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da MP nº 526/ 2011.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição e as emendas apresentadas guardam harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 526/2011 e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A exposição de motivos esclarece que o custo adicional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos, além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096/2009 e da MP nº 501/2010, está estimado em R\$ 4,1 bilhões até o final do período de financiamento, sendo R\$ 1,3 bilhão em 2012 e R\$ 0,75 bilhão em 2013. Para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, considerando a atual sistemática de pagamento para o caso.

No mais, a MP se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55 bilhões, cuja cobertura será realizada mediante a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 526, de 2011, assim como das emendas apresentadas.

II.4 - Do Mérito

A medida provisória é mais uma entre várias que desde 2008 têm autorizado a concessão de créditos e subvenções econômicas ao BNDES.

Esses recursos têm possibilitado àquele banco desempenhar papel fundamental após a crise financeira mundial, oferecendo acesso ao crédito às empresas brasileiras em

um cenário de incertezas ainda presentes quanto à recuperação das economias avançadas.

Embora o crescimento real do PIB tenha sido em 2010 de 7,5%, é praticamente consensual...”

(...)

O SR. ARTHUR LIRA - Sr. Presidente, farei uma síntese maior do que a prevista. O relatório tem apenas seis laudas. É uma medida provisória que trata de 209 bilhões de reais para abertura de crédito para o BNDES. Mas farei a vontade do Plenário e de V.Exa.

Portanto, passarei a tratar especificamente do seguinte. A despeito de tudo...

(...)

O SR. ARTHUR LIRA – Sr. Presidente, volto à leitura...

“(...)

A despeito de tudo isso, esta Relatoria submete à apreciação do Plenário as seguintes alterações à Medida Provisória nº 526, de 2011.

(i) - exclusão do dispositivo que altera a Medida Provisória nº 523, de 2011, tendo em vista a sua revogação pela Lei nº 12.409, de 2011;

(ii) - inclusão, no espectro de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, aqueles destinados a estruturas para exportação de graneis líquidos, tendo em vista os mesmos objetivos que motivaram a medida provisória;

(iii) - prorrogação, para 30 de junho de 2012, dos prazos a que se referem os arts. 1º e 5º e, ainda, o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, retirando do Poder Executivo, contudo, a faculdade de nova prorrogação mediante ato infralegal, como forma de valorizar a participação do Congresso Nacional nas discussões de temas tão importantes

como os tratados nesses dispositivos;

(iv) - obrigação de que o BNDES envie ao Congresso Nacional relatório sobre as operações realizadas com recursos captados junto ao Tesouro Nacional, seja mediante subvenção econômica ou concessão de crédito, a fim de ampliar os mecanismos de fiscalização à disposição do Parlamento e de toda a sociedade;

(v) - alteração dos mutuários habilitados à dispensa temporária de comprovação de regularidade fiscal, direcionando o benefício a contribuintes estabelecidos em logradouro localizado em municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados.

(vi) - autorização para a prorrogação de atos concessórios de *drawback* que beneficiam a indústria têxtil e a confecção nacional;

(vii) - inclusão de dispositivo constante do PLV referente à Medida Provisória nº 520, de 2010, que perdeu eficácia por decurso de prazo, que buscava corrigir dificuldades criadas na Lei nº 12.101, de 2009, para a certificação das Santas Casas e de hospitais sem fins lucrativos.”

Sr. Presidente, isso aconteceu por causa de determinadas ações do Plenário desta Casa e do Senado, que talvez não tiveram tempo necessário para apreciar a matéria. Essa matéria, que diz respeito aos hospitais filantrópicos, volta, com toda honra, à Relatoria da Medida Provisória nº 526, porque visa regularizar a situação em que se encontram todos os hospitais filantrópicos no Brasil.

“As modificações explicitadas atendem, substancial ou expressamente, às seguintes emendas, listadas pela ordem alfabética de seus autores. Esta Relatoria acatou a Emenda nº 6, do Senador Aécio Neves; as Emendas nºs 4 e 9, do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto; a Emenda nº 5, do Deputado Otávio Leite; e as Emendas nºs 2 e 7, parcialmente, do Deputado Rubens Bueno.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 526, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora, ainda que parcialmente, as propostas contidas nas Emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7 e 9, restando as demais emendas rejeitadas.”

É o parecer que esta Relatoria oferece a esta Casa.

Sr. Presidente, aproveitando a oportunidade que V.Exa. me concede, agradeço o empenho dos funcionários da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que desenvolveram um trabalho muito árduo.

Se posso dar um bom conselho, faço uma proposta à Mesa desta Casa para que analise, com muito cuidado e carinho, a realização de concurso para restabelecer o equilíbrio na Consultoria, pois os seus funcionários têm trabalhado com muita dificuldade, atendendo a nós, Deputados, com muita presteza.

Era a quem eu tinha que, neste momento, fazer os agradecimentos e colocar meu relatório à votação dos Srs. Deputados no plenário desta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526, DE 2011
(Mensagem nº 17, de 04/03/2011 – CN e nº 63, de 04/03/2011 – PR)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR LIRA

I – RELATÓRIO

A MP nº 526, de 4 de março de 2011, em suma, traz as seguintes disposições:

- (i) amplia em R\$ 75 bilhões a autorização para que o Tesouro Nacional conceda subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, ao BNDES (R\$ 74 bilhões) e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (R\$ 1 bilhão), prorrogando o prazo para contratação de financiamentos passíveis de subvenção para 31 de dezembro de 2011, e, ainda, possibilitando a alteração da data mencionada por ato do Poder Executivo;

- (ii) inclui entre os financiamentos do BNDES passíveis de subvenção os destinados à aquisição e produção de componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica e aos projetos de engenharia, e, para os da FINEP, os destinados à inovação tecnológica;
- (iii) autoriza a concessão de crédito – mediante, se necessário, endividamento – de até R\$ 55 bilhões ao BNDES, a ser remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, preservada a equivalência econômica, mesmo em caso de renegociação do crédito junto à União;
- (iv) inclui os produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, entre os beneficiários de financiamentos passíveis de subvenção econômica, nos termos da MP nº 523/2011 – revogada pela Lei nº 12.409/2011;
- (v) suspende, até 31 de agosto de 2011, diversas exigências de regularidade fiscal em contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, cujos mutuários estejam estabelecidos em Municípios atingidos por desastres naturais e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;
- (vi) reativa prazo, até 31 de dezembro de 2011, para que a União permute, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro – CFTs, nominativos e inalienáveis, emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, por outros, mantida a equivalência econômica; e
- (vii) revoga o art. 10 da Lei nº 12.385/2011.

Até o esgotamento do prazo regimental foram apresentadas 21 emendas à MP nº 526/2011.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP justificam-se:

- (i) pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais com vistas a ampliar a capacidade competitiva das empresas por meio de mais investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, tendo o BNDES, cuja capacidade de financiamento encontrava-se comprometida, papel fundamental nesse sentido;
- (ii) pelas lacunas deixadas pela MP nº-523/2011, que não considerou o apoio ao produtor rural – responsáveis por mais da metade de toda a produção de hortifruti destinada à região metropolitana do Estado – e a dificuldade de comprovação de regularidade fiscal pelos beneficiários dos financiamentos nela tratados;
- (iii) pela importância de se oferecer algum alívio financeiro para os Estados por meio da permuta de CFTs, por meio da desoneração das despesas com aposentados e pensionistas em montante equivalente ao dos valores antecipados para que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com tais obrigações.

Pelo exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da MP nº 526/ 2011.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição e as emendas apresentadas guardam harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 526/2011, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A Exposição de Motivos esclarece que o custo adicional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos, além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096/2009 e da MP nº 501/2010, está estimado em R\$ 4,1 bilhões até o final do período de financiamento, sendo R\$ 1,3 bilhão em 2012 e R\$ 0,75 bilhão em 2013. Para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, considerando a atual sistemática de pagamento para o caso.

No mais, a MP se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55 bilhões, cuja cobertura será realizada mediante a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 526/2011, assim como das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

A MP é mais uma entre várias que, desde 2008, têm autorizado a concessão de créditos e subvenções econômicas ao BNDES.

Esses recursos têm possibilitado àquele Banco desempenhar papel fundamental após a crise financeira mundial, oferecendo acesso ao crédito às empresas brasileiras em um cenário de incertezas ainda presentes quanto à recuperação das economias avançadas.

Embora o crescimento real do PIB tenha sido, em 2010, de 7,5%, é praticamente consensual o diagnóstico de que o País poderá encontrar dificuldades para manter-se em ritmo de crescimento acelerado, sobretudo pela carência de infraestrutura em áreas como energia e transportes.

Nesse sentido, a manutenção do crescimento econômico de 2011 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, ganhando relevo, portanto, a disponibilidade de recursos para o financiamento de projetos de longo prazo, especialmente para os investimentos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento – PAC e de Sustentação do Investimento – PSI.

A aprovação da presente MP, com a ampliação do limite de financiamentos passíveis de subvenção econômica, a concessão de crédito ao BNDES e a ampliação do espectro de atividades e setores envolvidos nas medidas de incentivo econômico, contribuirá para a manutenção do momento positivo que a economia brasileira atravessa.

Quanto à permuta dos CFTs emitidos para fundos ou caixas de previdências estaduais, a medida vai ao encontro de apelos sistemáticos de alguns Estados e lhes oferece algum alívio financeiro por meio da desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, passando estas obrigações à conta de seus respectivos fundos de previdência.

A despeito de tudo isso, esta relatoria submete, para apreciação do Plenário, as seguintes alterações na MP nº 526/2011:

- (i) exclusão do dispositivo que altera a MP nº 523/2011, tendo em vista sua revogação pela Lei nº 12.409/2011;
- (ii) inclusão, no espectro de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.096/2009, aqueles destinados a estruturas para exportação de grãos líquidos, tendo em vista os mesmos objetivos que motivaram a MP;
- (iii) prorrogação, para 30 de junho de 2012, dos prazos a que se referem os arts. 1º e 5º e, ainda, o art. 4º da Lei nº 12.409/2011, retirando do Poder Executivo, contudo, a faculdade de nova prorrogação mediante ato infralegal, como forma de valorizar a participação do Congresso

Nacional nas discussões de temas tão importantes como os tratados nesses dispositivos;

- (iv) obrigação de que o BNDES envie ao Congresso Nacional relatório sobre as operações realizadas com recursos captados junto ao Tesouro Nacional, seja mediante subvenção econômica ou concessão de crédito, a fim de ampliar os mecanismos de fiscalização à disposição do Parlamento e de toda a sociedade;
- (v) alteração dos mutuários habilitados à dispensa temporária de comprovação de regularidade fiscal, direcionando o benefício a contribuintes estabelecidos em logradouro localizado em Municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados;
- (vi) autorização para prorrogação de atos concessórios de *drawback* que beneficiam a indústria têxtil e de confecção nacional; e
- (vii) inclusão de dispositivo constante do PLV referente à MP nº 520/2010, que perdeu eficácia por decurso de prazo, que buscava corrigir dificuldades criadas pela Lei nº 12.101/2009 para a certificação das Santas Casas e de hospitais sem fins lucrativos.

As modificações explicitadas atendem, substancial ou expressamente, às seguintes emendas, listadas pela ordem alfabética de seus autores: nº 6, do Senador Aécio Neves; nºs 4 e 9, do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto; nº 5, do Deputado Otávio Leite; e nºs 2 e 7 (parcialmente), do Deputado Rubens Bueno.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 526, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora, ainda que parcialmente, as propostas contidas nas emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7 e 9, restando as demais emendas rejeitadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.


Deputado ARTHUR LIRA
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
PROFERIR PARECER À MP Nº 526/2011**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012:

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e

II – à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante:

I – de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e

II – de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP.

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa.

.....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações contratadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 3º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º O *caput* do art. 4º da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 5º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2012, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do art. 5º serão aplicados somente a contribuintes estabelecidos em logradouros localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação desta Lei, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

Art. 8º Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2011, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

Art. 9º Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

III – comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

.....” (NR)

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)." (NR)

"Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

.....

§ 1º A receita prevista no *caput* será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde."(NR)

Art. 10 Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, e o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.


Deputado ARTHUR LIRA
Relator

MPV 526/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

04/03/2011

Ementa

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera a Medida Provisória nº 523, de 2011, que foi transformada na Lei nº 12.409, de 2011. _ PLV 16/2011- concede subvenção econômica ao BNDES em operações contratadas até 30 de junho de 2012; altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que trata de certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de

Tramitação

Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
21/03/2011	Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

Prazos:

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 05/03/2011 a 10/03/2011. Comissão Mista: 04/03/2011 a 17/03/2011. Câmara dos Deputados: 18/03/2011 a 31/03/2011. Senado Federal: 01/04/2011 a 14/04/2011. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/04/2011 a 17/04/2011. Sobrestar Pauta: a partir de 18/04/2011. Congresso Nacional: 04/03/2011 a 02/05/2011. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/05/2011 a 01/07/2011.	04/03/2011

Última Ação Legislativa

Data	Ação
21/03/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

MPV 526/2011 - Projetos de Lei e Outras Proposições - Câmara dos Deputados

22/03/2011	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Arthur Lira (PP-AL), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
14/06/2011	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 526-B/11) (PLV 16/11).

Documentos Anexos e Referenciados

- | | | |
|------------------------------|---------------------------|-------------------------------|
| ■ Avulsos | ■ Legislação citada | ■ Mensagens, Ofícios e |
| ■ Destaques (0) | ■ Histórico de Pareceres, | Requerimentos (1) |
| ■ Emendas (21) | Substitutivos e Votos (2) | ■ Relatório de conferência de |
| ■ Histórico de despachos (1) | ■ Recursos (0) | assinaturas |
| | ■ Redação Final | ■ Projeto de Lei de Conversão |

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
--------	-----------

04/03/2011 **Poder Executivo (EXEC)**

- Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

04/03/2011 **CONGRESSO NACIONAL (CN)**

- Prazo para Emendas: 05/03/2011 a 10/03/2011.
Comissão Mista: 04/03/2011 a 17/03/2011.
Câmara dos Deputados: 18/03/2011 a 31/03/2011.
Senado Federal: 01/04/2011 a 14/04/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/04/2011 a 17/04/2011.
Sobrestar Pauta: a partir de 18/04/2011.
Congresso Nacional: 04/03/2011 a 02/05/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/05/2011 a 01/07/2011.

21/03/2011 **PLENÁRIO (PLEN)**

- Apresentação da Mensagem n. 63/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 526 , de 4 de março de 2011, que 'Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências'".

21/03/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Recebido o Of. nº 167/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 526/2011. Informa ainda, que à Medida foram oferecidas 21 emendas (vinte e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
- Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

21/03/2011 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

MPV 526/2011 - Projetos de Lei e Outras Proposições - Câmara dos Deputados

- Publicação do despacho no DCD do dia 22/03/2011
- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
- Publicação inicial no DCD do dia 22/03/2011

22/03/2011 **Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)**

- Designado Relator, Dep. Arthur Lira (PP-AL), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

22/03/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único.
- Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

23/03/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

29/03/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

05/04/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/04/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).
- Retirada de pauta, de ofício.

12/04/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

19/04/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único.
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

26/04/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único.
- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

27/04/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único.
- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

03/05/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único.
- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

04/05/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 13:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

MPV 526/2011 - Projetos de Lei e Outras Proposições - Câmara dos Deputados

17/05/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

31/05/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

01/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Retirada de pauta, de ofício.

07/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 19:01 Sessão Extraordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:01).
- Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta matéria.
- Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Arthur Lira (PP/AL), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de n.ºs 2, 4, 5, 6, 7 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 1, 3, 8 e 10 a 21.

08/06/2011 **Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 10 da Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências. (MPV52611)**

m

- Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 16/2011, pelo Deputado Arthur Lira (PP-AL), que: "Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências".

08/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 19:01 Sessão Extraordinária - Deliberativa

- Retirado pelo autor, Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
- Discutiram a Matéria: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG), Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), Dep. Pepe Vargas (PT-RS), Dep. Roberto Britto (PP-BA), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Alexandre Santos (PMDB-RJ).
- Encerrada a discussão.
- Adiada a votação por acordo dos Srs. Líderes.

14/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)** - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Votação em turno único.
- Retirado pelo autor, Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, o Requerimento que solicita

MPV 526/2011 - Projetos de Lei e Outras Proposições - Câmara dos Deputados

adiamento da votação por duas sessões.

- Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Arthur Lira (PP-AL), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, mediante acordo dos Srs. Líderes.
- Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).
- Votação preliminar em turno único.
- Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- Aprovada a Medida Provisória nº 526, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.
- Votação da Emenda nº 8, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
- Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Pepe Vargas (PT-RS).
- Rejeitada a Emenda.
- Retirado o Destaque de bancada do PPS, para votação em separado da Emenda nº 10.
- Votação da Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminharam a Votação: Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS) e Dep. Arthur Lira (PP-AL).
- Rejeitada a Emenda.
- Retirados os Destaques de bancada do PSDB, para votação em separado das Emendas de nºs 14 e 15.
- Votação da Emenda nº 13, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
- Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Arthur Lira (PP-AL).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arthur Lira (PP-AL).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 526-B/11) (PLV 16/11).

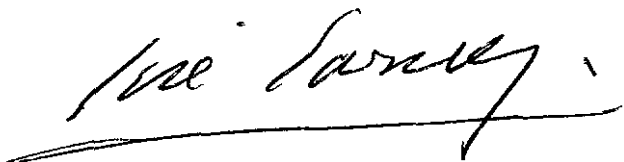
14/06/2011 **PLENÁRIO (PLEN)**

- Encaminhou a Votação o Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).
- Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Arthur Lira, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, mediante acordo dos Srs. Líderes.

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011**, que “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de abril de 2011.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 526	
Publicação no DO	4-3-2011
Designação Prevista da Comissão	9-3-2011
Instalação Prevista da Comissão	10-3-2011
Emendas	até 10-3-2011
Prazo na Comissão	4-3-2011 a 17-3-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-3-2011
Prazo na CD	18-3-2011 a 31-3-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-3-2011
Prazo no SF	1º-4-2011 a 14-4-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-4-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-4-2011 a 17-4-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-4-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-5-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	1º-7-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2011 – DOU (Seção 1) de 26-4-2011.	

MPV Nº 526	
Votação na Câmara dos Deputados	14-6-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

LEI Nº 10.841, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências.

~~Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2003, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 1.868-20, de 26 de outubro de 1999, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 396-2007)~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Lei nº 11.651, de 2008) (Vide Lei nº 11.943, de 2009)~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 450, de 2008)~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)~~

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

.....

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

.....

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

.....

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. (Prorrogação de prazo).~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 124.000.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. (Prorrogação de prazo).~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).~~

~~§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.~~

~~§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.~~

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011: (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP. (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

~~§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.~~

~~§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011)~~

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no **caput**, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que

tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados. (Incluído pela Medida Provisória nº 492, de 2010)

§ 8º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Seção I

Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. (VETADO)

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

LEI Nº 12.385, DE 3 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993,

3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.

.....
"Art. 10.
.....

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.

....." (NR)

~~Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011. (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~§ 1º Entre as operações de que trata o caput, ficam incluídas aquelas destinadas à: (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~I — produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica; (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~II — (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais). (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~§ 3º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput. (Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

.....
LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

.....
Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de

juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 4º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

.....

Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. (Vide Lei nº 5.421, de 1968) (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

.....

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

.....

DECRETO-LEI Nº 1.722, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979.

Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.

.....

Art.4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art.78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

.....

Publicado no **DSF**, em 17/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 12935/2011